



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073551-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÁRCIA DE LUCCA SIGNORELLI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1073551-53.2024.8.26.0002

APELANTE: MÁRCIA DE LUCCA SIGNORELLI

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO nº 19.507

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Márcia de Lucca Signorelli contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais contra o Banco Bradesco S.A., reconhecendo a nulidade do contrato de empréstimo, mas não reconhecendo o dano material integral sofrido, bem como afastando o pleito de condenação em danos morais. A apelante alega que a sentença agravou sua situação financeira ao exigir a devolução de valores creditados em sua conta, sem considerar que parte foi transferida indevidamente a terceiros por fraude.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o banco deve ser condenado à devolução integral dos valores transferidos indevidamente a estelionatários e ao pagamento de indenização por danos morais, considerando a falha na prestação do serviço bancário.

III. Razões de Decidir

3. O banco não comprovou a regularidade do empréstimo e das transferências, não apresentando documentos que sustentassem sua narrativa.

4. A responsabilidade objetiva do banco é reconhecida, conforme a Súmula 479 do STJ, devido à falha na segurança das operações bancárias, resultando em prejuízos à apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes em operações bancárias. 2. A ausência de comprovação da regularidade das operações pelo banco implica em responsabilidade pelos danos materiais e morais.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MÁRCIA DE LUCCA SIGNORELLI, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os

pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais movida em face do BANCO BRADESCO S.A., reconhecendo a nulidade do contrato de empréstimo contestado, mas determinando a compensação de valores entre as partes.

A apelante sustenta que a sentença agravou sua situação financeira ao determinar a devolução de valores creditados em sua conta sem considerar que parte desse montante foi transferida indevidamente a terceiros mediante fraude. Argumenta que houve equívoco na fundamentação da decisão ao ignorar a efetiva perda patrimonial sofrida, uma vez que o banco permitiu a movimentação indevida de recursos sem a devida verificação de segurança.

Defende que o banco deve ser condenado à devolução integral dos valores transferidos indevidamente a estelionatários, deduzindo-se apenas o montante efetivamente restituído pelo mecanismo especial de devolução do PIX. Além disso, pleiteia a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, considerando os transtornos sofridos e a falha na prestação do serviço bancário.

Diante disso, requer a reforma da sentença para condenar o apelado ao ressarcimento integral dos danos materiais sofridos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões às fls. 217/231, pugnando a parte apelada a manutenção da decisão recorrida.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, restando dispensado o preparo recursal.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão à apelante.

Narra a apelante que em 15/04/2024 foi creditada em sua conta bancária a quantia de R\$ 75.242,94, proveniente de um falso empréstimo realizado em seu nome e cujo objetivo era a transferência dos valores para conta bancária do fraudador, tendo sido concretizadas duas transferências, nos valores de R\$ 4.897,71 e R\$ 14.999,77, para a conta de Leandro Oliveira dos Santos, totalizando a quantia de R\$ 19.897,48.

Ao comunicar ao banco as fraudes realizadas, foi possível reaver a quantia de R\$ 5.002,41 em 22/04/2024, por meio do Mecanismo Especial de Devolução.

Em que pese a tentativa de resolução administrativa, o banco apelado não reconheceu a existência da fraude, limitando-se a cancelar o empréstimo supostamente realizado pela autora. Dessa forma, subtraiu da conta bancária a quantia que havia sido depositada, com o acréscimo de R\$ 2.739,33, a título de taxas e juros do contrato de mútuo, totalizando a quantia subtraída da conta o valor de R\$ 77.983,27.

Outrossim, em relação aos valores transferidos da conta da autora ao fraudador, apesar do acionamento do sistema MED para reaver parte dos recursos, tampouco reconheceu o banco apelado a existência de fraude.

Não obstante, em sua contestação, apesar de reiterar que todas as transações foram legitimamente feitas pela autora, seja a contratação do empréstimo, seja a dupla transferência realizada, não juntou o banco apelado sequer um único documento a comprovar a narrativa fática por si deduzida.

Nesse sentido, veja-se o teor da r. Sentença recorrida:

“(…)

Competia à parte requerida a produção de provas acerca da regularidade do negócio jurídico de mútuo bancário celebrado a partir da conta bancária da autora.

Entretanto, a ré limitou-se a afirmar que o empréstimo partiu de operação realizada com senha e token de uso pessoal da consumidora, sem nada comprovar.

Nem os logs de acesso à conta bancária da requerente vieram aos autos.

A regularidade do empréstimo, pois, não foi devidamente comprovada, sendo certo que a ré sequer envidou esforços para produzir tal prova (art. 373, II, do CPC). (...)”

Dessa forma, em que pesem as relevantes questões trazidas pela autora em sua peça exordial, como a movimentação bancária atípica, em desacordo com o seu costume, o limite pré-existente em sua conta para transferências que não foi observado nas transferências realizadas, a imediata comunicação ao banco da primeira transação fraudulenta, sem que houvesse qualquer determinação de bloqueio para resguardo de sua conta, enfim, alegações que demonstram a falha na prestação do serviço bancário, a realidade é que não houve por parte da instituição ré qualquer esforço no sentido de se

desincumbir do ônus processual que lhe cabia.

Cumpre lembrar que a relação jurídica existente entre as partes é tutelada pelo Código de Defesa do consumidor, em razão da hipossuficiência técnica e econômica da parte autora face à instituição ré, enquadrando-se às partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º do referido *Codex*, que, conforme pacificado na Súmula nº 297 do C. STJ, aplica-se às instituições financeiras.

Ora, tendo em vista que não houve a juntada de qualquer documento pelo banco apelado, seja com o objetivo de comprovar a contratação do empréstimo, seja para demonstrar a legitimidade das transferências realizadas, forçoso, pois, o reconhecimento da ocorrência da fraude nos termos pleiteados pela parte autora, o que restou efetivamente reconhecido pela r. Sentença recorrida.

E uma vez que o banco apelado tampouco se insurgiu contra a referida Sentença, desnecessária a reanálise da existência ou não da fraude, uma vez que a questão não impugnada é preclusa, tendo ocorrido o trânsito em julgado deste capítulo da Sentença (arts. 1.002 e 1.013 do CPC).

Exsurge, portanto, a responsabilidade da instituição bancária em ressarcir os prejuízos advindos da fraude realizada, nos termos da Súmula 479 do C. STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse sentido, veja-se precedente do C. STJ fixado por meio do rito dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do

empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” Com efeito, assentou-se no referido precedente que “No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”

Necessária, pois, a determinação de ressarcimento dos prejuízos sofridos pela parte autora.

Ocorre que, como restou demonstrado, com a devida vênia ao entendimento contrário, houve equívoco na prolação da r. Sentença quanto ao entendimento de que, uma vez cancelado pelo banco apelado o empréstimo fraudulento realizado, as partes teriam tornado ao *status quo ante*, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo material e, nesta senda, tampouco haveria dano moral indenizável, já que se trataria de mero aborrecimento cotidiano.

A Sentença recorrida depreendeu que as transferências fraudulentas realizadas foram deduzidas diretamente do empréstimo feito. Se assim fosse, em relação a elas nada poderia ser pleiteado pela apelante, posto que o prejuízo teria sido assumido pelo banco. Ocorre que, como restou demonstrado pela autora (fls. 60/61), o valor subtraído pelo banco da conta bancária foi o valor integral do empréstimo mais suas taxas, de modo que à autora restou o prejuízo da quantia de R\$ 19.897,48, correspondente às transferências realizadas. Subtraindo-se o valor de ressarcimento obtido pelo sistema MED, na quantia de R\$ 5.002,41, restou um prejuízo indevido na conta bancária da autora no total de R\$ 14.895,07, em razão dessas transferências fraudulentas.

Dessa forma, em que pese o reconhecimento na r. Sentença da existência de dano material correspondente às taxas cobradas indevidamente pelo banco apelado, que deveriam ser compensadas com o valor creditado em conta pelo sistema MED, não observou que os valores transferidos a partir da conta da autora não foram ressarcidos pela instituição bancária, de modo que é necessária a reforma da decisão neste ponto.

Assim, em relação aos danos materiais sofridos, tendo sido creditadas na conta bancária as quantias de R\$ 75.242,94 (empréstimo indevido) e R\$ 5.002,41 (ressarcimento pelo sistema MED), e, por sua vez, subtraídas as quantias de R\$ 4.897,71 e R\$ 14.999,77 (transferências fraudulentas), e R\$ 77.983,27 (dedução pelo banco do valor do empréstimo mais taxas), forçoso reconhecer que deve o banco apelado ressarcir a parte autora na quantia de R\$ 17.635,40.

Ademais, em razão do prejuízo material demonstrado, bem como do transtorno sofrido pela apelante em razão da fraude, com transferências indevidas a partir de sua conta bancária e empréstimo em grande monta contratado em seu nome sem sua autorização e conhecimento, e ainda, pela infrutífera tentativa de resolução amigável junto ao banco, que, apesar da alegação de fraude pela autora, ainda cobrou taxas decorrentes do empréstimo não contratado, e, por fim, pela necessidade do ajuizamento da presente ação, em que a instituição ré tampouco buscou produzir qualquer prova a afastar o reconhecimento da fraude sofrida pela parte autora, necessário reconhecer que tais fatos ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, ensejando a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.

Na determinação do dano moral, é imprescindível considerar a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade econômica das partes envolvidas, a conduta e o grau de culpa do agente, bem como o comportamento da vítima. Outrossim, também devem ser levados em conta os critérios sancionadores da conduta do agente e compensatórios ao sofrimento da vítima, pautados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de evitar tanto o enriquecimento indevido por parte do requerente quanto a aplicação excessiva da sanção ao agente.

Desta forma, entendo pela ocorrência de dano moral passível de indenização, para o qual fixo o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), montante que considero adequado tanto para reparar o prejuízo quanto para desestimular a repetição da conduta danosa.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL. Empréstimo e transferência eletrônica não
reconhecidos pelo autor. Não demonstrada a regularidade

das operações contestadas ou que o autor tenha descuido do dever de guarda e sigilo de suas informações bancárias. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação. Incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ressarcimento dos valores descontados do autor, de maneira simples, vez que não caracterizada conduta contrária à boa-fé objetiva. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021). DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. "Quantum" indenizatório fixado em R\$10.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001645-59.2024.8.26.0048; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Por fim, aplicáveis as súmulas 54 e 362 do C. STJ, a fim de que, quanto aos danos morais, os juros de mora sejam contados a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento da indenização. Já quanto aos danos materiais, a correção monetária deve se dar a partir da data dos descontos indevidos e os juros de mora da citação.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 17.635,40, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em razão da alteração do julgamento, a ré suportará o pagamento integral das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários do advogado da parte autora, os quais fixo em 15% do valor da condenação, acrescido de juros e correção monetária.

EDUARDO VELHO

Relator